



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006981-32.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Município de Fagundes
ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas
JUIZ : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-GESTOR MUNICIPAL QUE EMITIU VÁRIOS CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NA SERASA E SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE TALONÁRIO. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DO SEU EX-GESTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Município é o responsável pelas obrigações assumidas pelo ex-gestor, não podendo, portanto, alegar que a responsabilidade não pode recair sobre a atual gestão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **DESPROVER o Agravo de Instrumento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE FAGUNDES contra a decisão de fls. 66/67 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Exsurge dos autos que o ex-gestor do Município Agravante, Gilberto Muniz Dantas, emitiu diversos cheques sem provisão de fundos, totalizando o valor de R\$ 52.452,56 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O Recorrido, diante da inadimplência gerada, inscreveu o Recorrente na SERASA e suspendeu a emissão de cheques.

Requeru o Agravante a concessão da tutela antecipada, para, imediatamente, determinar que o Agravado retirasse o seu nome do cadastro restritivo de crédito e voltasse a fornecer o talonário de cheques, a fim de que pudesse continuar a executar os serviços indispensáveis à boa administração. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 80/81.

Informações do magistrado *a quo*, fl. 87.

Sem contrarrazões, Certidão de fl. 89.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 91/92.

É o relatório.

VOTO

O Agravante sustenta que o Banco Agravado está se recusando a lhe entregar talonários de cheques, em virtude de devoluções de vários cheques por falta de provisão de fundos, o que está impossibilitando o trabalho da Administração Pública. Alega a predominância do interesse público sobre o privado.

Não merece ser reformada a decisão do magistrado *a quo*.

Do caso em análise, podemos observar que o Município, ora insurgente, é o responsável pelos atos praticados pelos administradores passados. Não podendo olvidar que o ente federado é o responsável pelas obrigações assumidas independentemente de quem seja o seu representante.

Desse modo, para que os talonários de cheques possam ser emitidos novamente, faz-se necessário o pagamento dos débitos que acarretaram a inscrição do Município na SERASA, no valor de R\$ 52.452,56 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apesar de a emissão dos cheques ter se dado durante a gestão do ex-Prefeito.

Nesse sentido, convém transcrever lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo. 19 3 ed.. Malheiros. 2005. p.938):

"O que o agente queira, em qualidade funcional - pouco importa se bem ou mal desempenhada -, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nestas condições faça é o que o Estado fez. Nas relações não se considera tão-só se o agente obrou (ou deixou de obrar) de modo conforme ou desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente. Considerasse, isto sim, se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal.

Em suma: não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal."

Corroborando o entendimento esposado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As provas serão livremente apreciadas pelo magistrado, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, segundo o seu livre convencimento motivado, situação que não caracteriza o cerceamento de defesa. **A responsabilidade pelos atos emanados dos gestores da Administração Pública, no exercício de sua**

função, recai sobre o próprio Poder Público. Na eventualidade de se pretender imputar ao ex-alcaide municipal alguma conduta ilícita capaz de gerar débitos salariais, o Município deve manejar ação própria, a fim de se ver ressarcido de supostos danos, mas não pode se escusar do pagamento de suas obrigações perante o servidor público credor, uma vez demonstrada a efetiva prestação do serviço. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, sendo o mesmo desprovido. (TJ/MG. APC 1.0395.05.009847-8/001. Relator Des. Albergaria Costa. data do julgamento 04/05/2006. data da publicação. 30/05/2006)

AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS EM ATRASO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. **É da Prefeitura Municipal a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados dos seus servidores públicos, não cabendo ao Prefeito Municipal pretender se eximir da obrigação. ao fundamento de que a responsabilidade do ato é do ex-Prefeito.** (TJ/MG. APC nº 1.0512.03.014358-4/001. Relator Des. Manuel Saramago. Data do julgamento 21/09/2004, data da publicação 22/10/2004).

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo o *decisum* em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator